



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 23/2021

Referência: Processo Licitatório
Processo Administrativo: nº 09/2020
Modalidade: Tomada de Preços nº 02/2020
Solicitante: Município de Couto Magalhães/TO.

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela V. M. LOCAÇÕES E SERV. DE TRANSPORTES EIRELI-ME.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade **Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global**, cujo objeto é a “**contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação de vias públicas, incluindo drenagem superficial, calçadas e sinalização horizontal e vertical no município de Couto Magalhães.**”

Assim, a empresa **V. M. LOCAÇÕES E SERV. DE TRANSPORTES EIRELI-ME** participou do processo licitatório em epígrafe, vindo a ser a vencedora do mesmo.

Contudo, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio em relação ao Contrato nº 39/2020, requerendo a revisão de preços pactuados no mesmo, alegando aumento drástico nos materiais a serem utilizados na execução da obra de pavimentação, em especial quanto aos insumos betuminosos e cimento, cuja aplicação se dará em aproximadamente 91% do contrato, alegando ser necessário o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO em questão, a fim de possibilitar a continuidade da prestação dos serviços de forma justa e conforme a realidade dos preços de mercado que, se não concedido, ensejará na inviabilidade da sua conclusão.

Aduz a empresa que o desequilíbrio financeiro praticado é em razão da pandemia declarada mundialmente por causa do novo coronavírus, COVID 19, a excessiva majoração dos preços dos insumos da construção civil e insumos.

Assim, para melhor elucidar a questão, foi elaborado o Parecer Técnico 001/2021, por meio do Responsável Técnico pela Elaboração do Orçamento, Engenheiro Marcelo Cardoso Maia, o qual opina ser favorável à concessão do realinhamento de preços no valor de **R\$ 202.984,63 (duzentos e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, como medida de reequilíbrio econômico financeiro do contrato em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

2- DO MÉRITO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada (...) significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete e equação econômico-financeiro.”

Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo-remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos.

Assim, observa-se que em a Pandemia trouxe várias surpresas, dentre elas um aumento expressivo na seara da construção civil, com relação aos preços de materiais de construção, que por sua vez superaram o aumento da inflação.

Neste sentido, a proposta inexecuível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

Assim, considerando o aumento dos preços praticados no mercado no caso em tela, majorando o preço de comercialização dos itens, de modo que o fornecedor primeiro colocado no processo licitatório não mais possui condições de concluir **execução de obras de pavimentação de vias públicas, incluindo drenagem superficial, calçadas e sinalização horizontal e vertical no município de Couto Magalhães.**

3 – DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Por todo o exposto, consta-se COMPROVADA E JUSTIFICADA a existência de caso fortuito ou força maior que determinou aumento abrupto nos materiais da construção civil no mercado, em virtude da pandemia do novo coronavírus, COVID - 19, razão pela qual OPINO seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro referente ao Processo Licitatório Tomada de Preços nº 002/2020, correspondente ao Contrato nº 039/2020 para a **execução de obras de pavimentação de vias públicas, incluindo drenagem superficial, calçadas e sinalização horizontal e vertical no município de Couto Magalhães**, como medida de reequilíbrio econômico financeiro do referido contrato, nos termos do art. 65, II, aliena d, § 6º da Lei 8.666/93.

O presente parecer é opinativo, não tendo efeitos vinculantes.

S.M.J. é o parecer que se submete à consideração superior.

Couto Magalhães - TO, 07 de julho de 2021.

Flaviana Magna de S. S. Rocha
OAB/TO nº 2.268